DELIBERAÇÃO AC00 - 1927/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21263/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721273
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTERESSE PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de encaminhamento de documento ou fato novo capaz de afastar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida, a manutenção do não registro do ato é medida que se impõe.

Não prospera a justificativa referente à multa pela intempestividade que teria ocorrido por lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época.

A alegação quanto à dificuldade em obter os documentos para enviar a esta Corte de Contas não afasta a responsabilidade do recorrente uma vez que poderia ter adotado providências, até mesmo judiciais, para obtenção dos mesmos, o que não restou demonstrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 3928/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, ***Sr.ª Graciele Nunes Rodrigues***, pela **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, com a vigência entre 01/04/2011 e 30/09/2011, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3928/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora GRACIELA NUNES RODRIGUES – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, contratada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvora do Sul, contrariando as regras do art. 37, II e IX, da CF/88, e do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 44, de 2005, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA – CPF: 176.485.991-04, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 100 (cem) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos elencados na IN 35;*
>
> *c. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-18223/2016 (pç. 21, fls 39);"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"III – DAS RAZÕES RECURSAIS***
>
> *(...) Em que pesem os argumentos da Excelentíssima Conselheira Relatora, para a aplicação da multa, peço vênia para discordar e passo as alegações.*
>
> *(...) No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária de servidores para função de Agente Comunitário de Saúde decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local.*
>
> *Além disso, o recorrente na época já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.*

(...) Assim, o recorrente se viu obrigado a realizar a contratação temporária de servidores para a função de Agente Comunitário de Saúde para dar continuidade aos trabalhos de prevenção de doenças que o município desenvolvia na época por meio da Secretaria Municipal de Saúde, até que o Concurso Público fosse realizado e os servidores contratados temporariamente fossem substituídos por servidores efetivos.

Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

Em nenhum momento foi a intenção do recorrente burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação por tempo determinado válida e legal.

No tocante a remessa intempestiva dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do recorrente por atos de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé.

Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas pelo recorrente quando solicitados por este Tribunal de Contas, esclarece-se que por diversas vezes vem sendo protocolado junto à Prefeitura solicitações de documentos para o atendimento das diligências desta Corte de Contas, conforme documento anexo.

Tais solicitações não estão sendo atendidas pelo atual gestor, que não encaminha a documentação solicitada pelo recorrente e realiza a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso a documentação solicitada.

Devido ao número elevado de processos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em nome do recorrente, o que gera um grande volume de cópias de documentos, o pagamento de tal valor se torna inviável, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto constitucionalmente.

Portanto, o recorrente não tem a intenção de sonegar informações a este Tribunal, mas encontra-se impedido de prestá-las, pois quem as detém é o atual gestor que vem criando empecilhos para o acesso do recorrente às informações necessárias para o atendimento das diligências desta Egrégia Corte de Contas."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 13/16, sua Análise ANA – ICEAP – 593/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 7425/2018 (pp. 17/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. *Arlei Silva Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-3928/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 100 (cem) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal; e **d)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como o não encaminhamento de documento obrigatório, qual seja, a Declaração da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo.

No que se refere à multa pela intempestividade, o recorrente justificou que ocorreu devido a um lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, tendo em vista que a data limite para remessa era 03/05/2011, entretanto, fora remetido somente no dia 29/08/2012, desrespeitando o prazo estabelecido por esta Corte.

Por fim, com relação às alegações quanto à dificuldade em obter os documentos para enviar a esta Corte de Contas, por si só não é argumento a afastar sua responsabilidade uma vez que poderia ter adotado providências, até mesmo judiciais, para obtenção dos mesmos, o que não restou demonstrado.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 3928/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3928/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm